



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

**DISTRIBUIÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA**

**TUTELA DE URGÊNCIA**

**TRANSPORTES DE CARGA AJA LTDA**, empresa privada, regularmente inscrita no CNPJ no 25.016.151/0001-69, com sede à Rua Rui Barbosa, número 250, Centro, cidade de Nova Esperança do Sudoeste, estado do Paraná, CEP 85635-000, **TRANSPORTES RODOAJA LTDA**, empresa privada, regularmente inscrita no CNPJ no 45.152.524/0001-36, com sede à Avenida Alexandre Bonetti, número 250, Centro, cidade de Nova Esperança do Sudoeste, estado do Paraná, CEP 85635-000, **WERLANG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**, empresa privada, regularmente inscrita no CNPJ no 24.636.908/0001-54, com sede à Est. São Domingos, S/N, interior do município de São José Do Cedro, estado de Santa Catarina, CEP 89.930-000, denominados GRUPO RODOAJA, por seu procurador judicial que esta subscreve (procuração/documentos pessoais/certidão de casamento docs. 1.1 A 1.4), com endereço eletrônico recepcao@rogerioaugustosilva.adv.br, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), bem como nos artigos 47, 48 e 51 da Lei Federal nº. 11.101/05 ("LRF"), apresentar seu **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com pleito de tutela de urgência ao final formulado, nos termos a seguir delineados:

## 1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como sabido, recuperar significa regenerar, reestabelecer-se, readequar, ganhar novas forças, estar revigorado, recompor-se, reaver o *status quo*, preservar. E é dessa introdução epistemológica que extraímos que, do ponto de vista material reconhece-se, como não poderia deixar de ser, a imanência entre recuperação da empresa e a ideia institucionalista de preservação da empresa.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

O art. 47 da Lei 11.101/05, por exemplo, prevê que o objetivo central da Recuperação Judicial é promover a superação da crise econômico-financeira do devedor, para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, os quais decorrem de princípios basilares como o da preservação da empresa e da função social exercida.

Isso decorre do fato de que o direito moderno passou a enxergar a atividade empresarial como um pilar essencial ao desenvolvimento socioeconômico e não como mero elemento da cadeia produtiva, porém, na mesma medida, não se desprezou o fato de que os credores devem ter seus interesses protegidos, sobretudo porque, assim como a manutenção da empresa, a recuperação dos créditos tem papel igualmente essencial quanto a superação da crise pelo devedor.

Nesse contexto, cabe introduzir ilustre lição de Manoel Justino Bezerra Filho:

*“A lei de recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico – financeira, com possibilidade, porém, de superação (...) Tal tentativa de recuperação prende-se, (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento da paz social. Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o “interesse dos credores”.*

Visando alcançar o real objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional - previsto no artigo 170 da Constituição Federal - da função social da propriedade, da valorização do trabalho





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, dentre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que os Requerentes se socorrem ao Poder Judiciário, por meio deste novel instituto.

## 2. DA COMPETÊNCIA DESTE R. JUÍZO

Como sabido, o artigo 3º da Lei n. 11.101/2005 disciplina que *“é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor”*.

Imperioso ressaltar, ainda, que o 69-G, § 2º da lei recuperacional prevê que *“... o juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei”*.

E nos termos do já mencionado artigo 3º da Lei nº 11.101/05, o juízo competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial é o do **local onde o devedor tem seu principal estabelecimento**, ou seja, onde se concentra o maior volume de negócios, **a sede administrativa e respectivo centro decisório**. Privilegia-se, portanto, o aspecto fático/econômico, consoante a lição do professor Fábio Ulhoa Coelho<sup>1</sup>:

*“A competência para os processos de falência, de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial, bem como para seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor (LF, artigo 3º). Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar.”*

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial (livro eletrônico): direito de empresa. 1ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

É no mesmo sentido que se firmou o entendimento a respeito do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consoante os precedentes a seguir colacionados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173168 - GO (2020/0157049-6) [...] DECIDO. O conflito está configurado e merece ser dirimido. Razão assiste ao juízo suscitante. Como bem anotaram tanto o juízo suscitado, quanto o juízo suscitante, esta Corte Superior, interpretando o conceito de 'principal estabelecimento do devedor' a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.101/2002, para fins de definição do juízo competente para o processamento de pedido de recuperação judicial, firmou o entendimento de que seria o local em que se encontram centralizadas as atividades mais importantes desempenhadas pela empresa, independentemente do fato de ser eventualmente ser outra sua sede estatutária. [...] Nesse cenário, resulta inconteste que, no caso em exame, a competência para processar e julgar o pedido de recuperação ora em apreço é do juízo O Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO. Isso porque, pelo que se pode extrair dos autos, o estabelecimento principal do Grupo Bahia Evangelista é a Fazenda Quatro de Outubro, que concentra a principal atividade por ele desenvolvida (engorda de gado em confinamento) e constitui sua principal fonte de receita. Tal fazenda está situada na cidade de Aragominas/TO, distrito de Araguaína/TO. '[...] Não se justifica, portanto, o processamento do pedido neste Juízo unicamente para facilitar o concurso de credores, já que há credores de montante pouco considerável tanto em Anicuns quanto em Aragominas' (e-STJ fls. 4/5). [...] (STJ - CC: 173168 GO 2020/0157049-6, relator: ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 13/08/2020)".

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o 'centro vital' da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (STJ — AgInt no CC: 147714 SP 2016/0190631-3, relator: ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2017).

*In casu*, verifica-se que os autores desenvolvem suas principais atividades e negócios no município de **Nova Esperança do Sudoeste – PR**. Esta localidade integra a jurisdição da **Comarca de Salto do Lontra – PR**, foro competente para o processamento do pedido de recuperação judicial, visto que ali também se encontra o centro de tomada de decisões de todos os requerentes.

Neste sentido, há de se colacionar importante lição de SERGIO CAMPINHO, que entende que *“o que importa, em última análise, é ser o local de onde governa sua empresa”* (Falência e Recuperação de Empresa, Saraiva, 2018, p. 52).

De mais a mais *“a competência deve ser fixada pelo principal estabelecimento à época da instauração do regime recuperatório ou falimentar”* (Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/05, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Almedina, 2016, pág. 127).

Fato é que o Juízo competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do **principal estabelecimento** (art. 3º da Lei n.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra **o centro vital das principais atividades do devedor**, ou seja, **o local onde a atividade se mantém centralizada.**

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.818 - ES (2019/0040905-6) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO MATEUS - ES SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL - TO INTERES.: FAZENDAS ECOLÓGICAS S/A E OUTROS ADVOGADOS: DIEGO GOMES DUMMER - ES016617 MARIANNE DE PAULA MATTOS E OUTRO(S) - ES024901 ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI - SP295656 EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. **O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor".** Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO.

Portanto, considerando os documentos ora juntados, onde se demonstra que **o centro vital das principais atividades do devedor está localizado na Rua Rui Barbosa, nº 250, Centro, cidade de Nova Esperança do Sudoeste, estado do Paraná, CEP 85635-000 (docs.02 e ss.),** o juízo desta comarca é competente para o processamento e deferimento do presente pedido de recuperação judicial, bem como de respectiva homologação do plano de recuperação judicial, além de julgar atos de expropriação patrimonial etc., razão pela qual, o presente foro é o competente para a tramitação e processamento do presente feito.

### 3. DA APRESENTAÇÃO DO GRUPO REQUERENTE

A Lei nº 11.101/2005 exige, como requisito essencial ao pedido de recuperação judicial, a apresentação do histórico dos requerentes, bem como a exposição clara e objetiva das causas que conduziram à atual situação de crise econômico-financeira, permitindo ao Juízo compreender a trajetória empresarial, a natureza da atividade desenvolvida e, sobretudo, aferir a viabilidade do soerguimento pretendido.

Tal exigência não se presta apenas a conferir ao Magistrado uma visão panorâmica dos requerentes, mas também a demonstrar que a crise enfrentada decorre de fatores concretos, alheios à má gestão ou à conduta temerária, evidenciando a necessidade e a adequação do instrumento recuperacional como meio legítimo de preservação da atividade econômica.

É justamente nesse contexto que se insere o caso dos Requerentes, cuja história se confunde com o próprio desenvolvimento da atividade agrícola na região onde atuam.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

A história do grupo requerente é um relato de resiliência visto tratar-se de uma história construída com muito esforço, trabalho e dedicação, fruto de anos de empenho no setor de transporte rodoviário de cargas, contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento logístico e econômico da região Sul e Sudeste do país.

Atualmente, as atividades são desenvolvidas sob a denominação Grupo AJA Transportes, formado pelas empresas Transporte de Cargas AJA Ltda., Transportes Rodoaja Ltda. e Werlang Transportes Rodoviários Ltda. Todas essas sociedades mantêm entre si vínculo operacional, sucessório e gerencial, compartilhando estrutura física, frota, mão de obra e gestão administrativa unificada. O conjunto dessas operações representa o empreendimento ora em Recuperação Judicial, refletindo a evolução e integração natural das atividades ao longo dos anos.

A trajetória teve início em 2015, com a fundação da empresa Clério de Souza & Cia Ltda., criada pelo Sr. Clério de Souza, que já atuava no transporte de cargas. No início das operações, a empresa possuía apenas caminhões de pequeno porte, que realizavam rotas em regiões do interior e propriedades rurais, atendendo produtores locais. Com muito esforço, dedicação e visão empreendedora, a empresa começou a consolidar sua atuação no mercado, atendendo clientes de diversos segmentos e construindo uma reputação baseada na confiança e na pontualidade.

Em 2016, com o objetivo de expandir as atividades, modernizar os equipamentos e melhorar a estrutura operacional, Clério firmou sociedade com Tarcízio Meurer, dando origem à Transporte de Cargas AJA Ltda. Tarcízio ingressou como sócio com o propósito de auxiliar e reestruturar a empresa, trazendo sua maior experiência administrativa e empresarial para fortalecer a gestão e impulsionar o crescimento. Ressalta-se que Clério de Souza e Tarcízio Meurer são cunhados, fato que sempre contribuiu para uma relação de confiança, parceria e união nas decisões empresariais. O foco principal era o crescimento sustentável, a aquisição de novos veículos e o fortalecimento da frota para oferecer um serviço mais eficiente e competitivo.

Em 2018, surgiu uma oportunidade importante para o grupo: a aquisição da





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

primeira carreta da frota, marco que representou o início da expansão da empresa para o ramo de transporte de produtos lácteos entre indústrias, ampliando significativamente sua área de atuação e possibilitando novas parcerias e relações comerciais.

Em 2020, entretanto, a empresa enfrentou um revés: a primeira carreta precisou ser vendida, após sofrer dois tombamentos, o que resultou em grande prejuízo financeiro e impacto nas operações.

Com a experiência adquirida e visão voltada à expansão, em 2021 a empresa adquiriu sua primeira carreta 0 km, e, em sequência no mesmo ano, mais uma unidade nova foi incorporada à frota. Com esses novos veículos, a empresa conquistou espaço em mercados mais amplos, passando a operar também nos estados do Rio Grande do Sul e São Paulo, fortalecendo ainda mais sua presença regional.



Com o desenvolvimento das operações e a ampliação das rotas, em 2021 a empresa passou a adotar o regime de Lucro Presumido, adequando-se às exigências fiscais e buscando maior organização tributária e contábil. No entanto, as obrigações crescentes e o aumento dos encargos trabalhistas começaram a pressionar a margem de lucro.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

Diante disso, em fevereiro de 2022, foi constituída a Transportes Rodoaja Ltda., ainda em sociedade com Tarcízio Meurer, com o intuito de otimizar a folha de pagamento e reduzir custos operacionais, mantendo a mesma dedicação e qualidade na prestação dos serviços.

Entre 2022 e 2023, o grupo adquiriu mais dois veículos novos, impulsionado pelo bom desempenho das operações e pela favorável demanda do mercado de transporte de laticínios. Nesse mesmo período, a empresa também passou a trabalhar com veículos agregados e terceirizados, a fim de atender à demanda crescente de clientes e otimizar a logística.



Contudo, no início de 2023, Tarcízio Meurer deixou a sociedade, em razão de já ser proprietário de outros negócios, o que o impedia de continuar se dedicando integralmente à gestão da empresa. Mesmo após sua saída, manteve uma relação cordial e de respeito com os demais sócios, reconhecendo o valor e a importância do empreendimento construído conjuntamente.

Buscando ampliar o alcance e aproveitar sinergias operacionais, em outubro de 2023, Clério de Souza adquiriu a empresa Werlang Transportes Rodoviários, que já atuava no mesmo segmento, mas enfrentava dificuldades financeiras. O objetivo da aquisição era fortalecer o grupo, aproveitar a estrutura existente e ampliar a base de clientes.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

Entretanto, a partir dessa aquisição, surgiram as dificuldades financeiras mais severas. O aumento das despesas fixas, a necessidade de manutenção de uma frota ampliada e as dívidas herdadas da empresa adquirida acabaram comprometendo o fluxo de caixa. Além disso, o período foi marcado por acidentes rodoviários (tombamentos e colisões de caminhões), o que gerou custos inesperados com reparos, seguros e processos trabalhistas.



Esses acontecimentos provocaram uma queda considerável nos rendimentos da empresa, que passou a enfrentar dificuldades para manter suas obrigações financeiras e continuar operando com a mesma estabilidade de antes. Mesmo com todos os esforços para renegociar contratos, reduzir custos e buscar novos clientes, o cenário econômico adverso, somado à alta dos combustíveis, peças e pneus, agravou ainda mais a situação, resultando em redução significativa de liquidez e comprometimento do capital de giro.

Os principais fatores que levaram à crise financeira foram a elevação dos custos operacionais e logísticos em âmbito nacional, o aumento dos juros e encargos sobre





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

financiamentos de veículos e equipamentos, o endividamento de curto prazo, bem como o aumento expressivo dos encargos trabalhistas e as perdas decorrentes de acidentes. Esses elementos, somados à concorrência acirrada no setor de transportes e à dificuldade de repasse dos custos aos clientes, comprometeram severamente a rentabilidade e a capacidade de geração de caixa, culminando no atual desequilíbrio econômico-financeiro do grupo.

Em 2024, diante das dificuldades financeiras e da reestruturação interna, a empresa encerrou os contratos com os veículos agregados, optando por trabalhar exclusivamente com frota própria, de forma a garantir maior controle operacional e qualidade nos serviços prestados.

Esses acontecimentos provocaram uma queda considerável nos rendimentos da empresa, que passou a enfrentar dificuldades para manter suas obrigações financeiras e continuar operando com a mesma estabilidade de antes. Mesmo com todos os esforços para renegociar contratos, reduzir custos e buscar novos clientes, o cenário econômico adverso, somado à alta dos combustíveis, peças e pneus, agravou ainda mais a situação.

Atualmente, o grupo é composto por uma frota própria de caminhões, atendendo diversos estados, e conta com 10 colaboradores diretos, incluindo motoristas e equipe administrativa. Apesar da crise, a empresa continua honrando seus compromissos da melhor forma possível e mantém seu papel social, sendo fonte de sustento para várias famílias e contribuindo para o desenvolvimento regional.

Os principais fatores que levaram à crise financeira foram a alta dos custos operacionais, os juros elevados sobre financiamentos de veículos e equipamentos, o aumento expressivo dos encargos trabalhistas, além das perdas decorrentes dos acidentes e ações judiciais. Esses fatores, somados à concorrência acirrada no setor de transportes, dificultaram o repasse dos custos ao cliente final, comprometendo a margem de lucro e levando ao desequilíbrio financeiro atual.

Diante desse cenário, a Recuperação Judicial surge como a única alternativa viável para reorganizar o passivo, preservar os empregos e permitir que a empresa continue





**ROGÉRIO AUGUSTO SILVA**  
— ADVOGADOS —

exercendo sua função social e econômica. O objetivo não é apenas quitar dívidas, mas manter viva uma história construída com honestidade, trabalho e perseverança, garantindo a continuidade das atividades e o sustento das famílias envolvidas.

O pedido de Recuperação Judicial representa, portanto, um passo responsável e necessário para reestruturar as finanças e retomar o equilíbrio econômico. A empresa acredita que, com o apoio do processo judicial e o comprometimento de seus gestores e colaboradores, será possível superar as adversidades e continuar contribuindo para o transporte e desenvolvimento do país.

A reestruturação financeira ora buscada permitirá ao Grupo restabelecer o equilíbrio econômico, reorganizar seu passivo e seguir adiante com a mesma determinação que sempre norteou sua atuação.

Dessa forma, acredita-se que, com os benefícios conferidos pela Lei nº 11.101/2005, os Requerentes lograrão superar a crise econômico-financeira vivenciada, promovendo seu soerguimento, mantendo suas atividades e assegurando o pagamento ordenado de seus credores.

O pedido de recuperação judicial, portanto, não se revela apenas como uma medida de reorganização econômica, mas como instrumento de efetivação dos princípios da preservação da empresa, da função social da atividade econômica e da livre iniciativa, impondo-se sua interpretação de forma consentânea com a finalidade maior da legislação recuperacional.

#### **4. DAS RAZÕES DA ATUAL CRISE DE LIQUIDEZ**

Por razões que fogem à sua vontade, os requerentes atravessam uma grave crise econômico-financeira sem precedentes, enfrentando sérias dificuldades para manter regulares suas atividades. Diante deste cenário, não resta alternativa senão ingressar com o presente pedido de Recuperação Judicial, a fim de reorganizar o passivo, manter ativa a fonte geradora de emprego e garantir a continuidade de sua função social e econômica.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

Verifica-se que muitas vezes, os momentos mais oportunos para a correção dos problemas não chegam e, quando menos se espera, os problemas já evoluíram para grandes problemas que, obrigatoriamente, têm de ser encarados e solucionados. Crises econômicas podem acarretar crises financeiras. Empresas economicamente saudáveis podem sofrer crises financeiras momentâneas.



Ora Excelência, nenhuma empresa, mesmo em seu melhor momento, está isenta de buscar eficiência. No entanto, muitas vezes, fatores externos evoluem para problemas de grande escala que devem ser solucionados. *In casu*, a crise vivenciada pelo Grupo AJA — composto pelas empresas Transporte de Cargas AJA Ltda., Transportes Rodoaja Ltda. e Werlang Transportes Rodoviários Ltda. — resultou de uma convergência de fatores críticos no setor de transporte rodoviário de cargas:





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

- **Custos Operacionais e Insumos:** O setor foi severamente impactado pela alta constante nos preços de combustíveis, peças e pneus. Esses aumentos, somados à elevação dos custos logísticos em âmbito nacional, comprometeram severamente a rentabilidade.
- **Encargos e Condições de Crédito:** O grupo enfrentou um aumento expressivo dos encargos trabalhistas e a pressão do endividamento de curto prazo. Além disso, a elevação dos juros sobre os financiamentos de veículos e equipamentos, essenciais para a frota, tornou os custos financeiros desproporcionais.
- **Impacto de Acidentes e Perdas Operacionais:** A trajetória da empresa foi marcada por reveses significativos, como o tombamento de carretas em 2020 e outros acidentes rodoviários (tombamentos e colisões) que geraram custos inesperados com reparos, seguros e processos judiciais.
- **Aquisição Estratégica e Passivos Herdados:** Em outubro de 2023, buscando sinergia, o grupo adquiriu a empresa Werlang Transportes Rodoviários. Contudo, as dívidas herdadas dessa aquisição, somadas ao aumento das despesas fixas para manter uma frota ampliada, comprometeram drasticamente o fluxo de caixa.
- **Incapacidade de Repasse e Concorrência:** A concorrência acirrada no setor de transportes e a dificuldade de repassar integralmente a alta dos custos aos clientes finais resultaram em uma redução significativa de liquidez e comprometimento do capital de giro.

Frise-se que a empresa tentou diversas medidas de contenção, como a renegociação de contratos, redução de custos e, em 2024, o encerramento de contratos com veículos agregados para operar exclusivamente com frota própria, visando maior controle operacional. No entanto, tais esforços foram insuficientes perante o cenário econômico adverso.

Apesar da crise, o grupo mantém 10 colaboradores diretos e continua honrando seus compromissos na medida do possível. A Recuperação Judicial representa,





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

portanto, o passo responsável necessário para reestruturar as finanças e manter viva uma história de trabalho iniciada em 2015.

Entretanto, verifica-se que da trajetória de sucesso e do impacto logístico regional, a crise enfrentada pelo Grupo AJA Transportes — composto pelas empresas Transporte de Cargas AJA Ltda., Transportes Rodoaja Ltda. e Werlang Transportes Rodoviários Ltda. — **iniciou-se de forma acentuada a partir de reveses operacionais e fatores macroeconômicos adversos.**

A trajetória do Grupo, iniciada em 2015, foi marcada por um crescimento sustentável até que eventos fortuitos, como o tombamento de carretas e sinistros rodoviários, geraram prejuízos financeiros diretos e comprometeram a liquidez imediata.

Somado a isso, a aquisição estratégica da empresa Werlang em 2023 acabou por sobrecarregar o fluxo de caixa com dívidas herdadas e aumento das despesas fixas em um cenário de alta inflação sobre insumos essenciais, como o óleo diesel, pneus e peças automotivas. Esse cenário de elevação dos custos operacionais, aliado à alta da taxa Selic — que encareceu os financiamentos da frota — e à dificuldade de repasse desses custos ao preço do frete devido à concorrência acirrada, comprimiu as margens de lucro e forçou o Grupo a recorrer ao capital de terceiros.

Diante deste desequilíbrio, a Recuperação Judicial apresenta-se como a única alternativa viável para o reescalonamento do passivo e a preservação da função social da empresa, que mantém 10 colaboradores diretos e demonstra absoluta viabilidade de soerguimento diante das previsões favoráveis para o setor de transporte de cargas.

Assim, conforme exaustivamente exposto, várias foram as causas que contribuíram para a crise econômico-financeira em que se encontra a família requerente, sendo que com deferimento do processamento da Recuperação Judicial, os demandantes poderão, em um ambiente cercado por segurança jurídica, equacionar suas dívidas, além de potencializar suas receitas.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

## 5. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os devedores, para além de desempenharem um papel crucial na dinâmica da região, assumem a responsabilidade pela criação de empregos diretos e indiretos. Isso não apenas ressalta sua relevância social, mas também sublinha a imperativa necessidade de preservar suas atividades.

A eventual paralisação dessas operações teria impacto, não apenas sobre os trabalhadores diretamente envolvidos, mas se estenderia a todos aqueles que dependem dessas atividades.

Tal interrupção, por corolário, resultaria na cessação da geração de riqueza, na diminuição da arrecadação tributária e na privação de meios de subsistência para diversas famílias.

É crucial reconhecer que a continuidade dessas atividades não apenas mantém a estabilidade econômica, mas também desempenha um papel essencial na sustentação social, sublinhando a importância de se buscar soluções que permitam a sua preservação em benefício coletivo.

Não bastasse, como é de notório conhecimento, no ano de 2020, todos os setores foram também negativamente impactados pelos efeitos negativos advindos da pandemia do COVID-19 e pela necessidade de se adotar políticas de distanciamento social, tudo acabando por prejudicar o fluxo de caixa e a própria subsistência dos Requerentes no mercado em que atuam.

A Lei nº 11.101/05 tem por objetivo viabilizar a superação dessa situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse propósito destaca-se opinião de Waldo Fazzio Junior que menciona:





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

*“A LRE fixa uma dicotomia essencial entre as empresas economicamente viáveis e as inviáveis, de tal arte que o mecanismo da recuperação é indicado para as primeiras, enquanto o processo de falência apresenta-se como o mais eficiente para a solução judicial da situação econômica das empresas inviáveis. ‘Viáveis, é claro, são aquelas empresas que reúnem condições de observar o plano de reorganização estipulado no art. 47 da LRE. A aferição dessa viabilidade está ligada a fatores endógenos (ativo e passivo, faturamento anual, nível de endividamento, tempo de constituição e outras características da empresa) e exógenos (relevância socioeconômica da atividade).”*

Ainda dentro desse contexto, a Lei nº 11.101/05 está inserida na ordem jurídica em vigor em harmonia com os princípios gerais que norteiam a atividade empresarial no país, garantida pela Constituição da República em seu art. 170, caput, que assegura uma ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existências dignas, conforme ditames da justiça social.

Embora em situação de crise, os Requerentes demonstram plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações, utilizando-se dos mecanismos jurídicos colocados à sua disposição através da Lei nº 11.101/05, ao que tudo indica mais eficazes, que permitirão a composição dos seus interesses, com a retomada da geração de empregos, aumentando as possibilidades de efetivo recebimento por parte de seus credores.

Conforme será possível notar da documentação já apresentada e dos demais documentos e elementos oportunamente apresentados, resta demonstrada a plena capacidade de soerguimento, não havendo que se falar em sua inviabilidade.

## **6. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 48 E 51 DA LEI 1.101/05.**





**ROGÉRIO AUGUSTO SILVA**  
— ADVOGADOS —

De acordo com a Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, o Juízo Recuperacional deve analisar a legitimidade ativa com o cumprimento dos requisitos previstos no art. 48, da Lei 11.101/05, bem como, a análise formal dos documentos exigidos no art. 51 da mesma lei, que instrui a petição inicial.

Assim, antes de arrolar os documentos necessários, os requerentes declaram, para todos os fins, que atendem a todos os requisitos do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, inclusive que nunca tiveram sua quebra decretada e que não obtiveram os favores da Recuperação Judicial anteriormente.

Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar, tampouco o seu sócio diretor ou administrador, conforme documentos ora juntados (**Docs. 15 e ss.**).

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 (legitimidade) e pelo inciso I do artigo 51 (exposição de crise), ambos da LREF, os requerentes demonstram observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei. Vejamos:

<u>Item – Doc.</u>	<u>Requisito</u> (Art. 51 da Lei 11.101/2005)	<u>Status</u>
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Artigo 51, I	Apresentado no corpo da peça <b>doc. 14</b> ;
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	Artigo 51, II	<b>Docs. 04 e 05 ss.</b> ; <b>TRANSPORTES DE CARGA AJA LTDA,</b> <b>* Livro de caixa da atividade rural</b> <b>(2022/23; 2023/24; 2024/25);</b> <b>*Consolidação de receitas e despesas</b> <b>(2023/24; 2024/25);</b> <b>* Razão</b> <b>(2022/23; 2023/24; 2024/25)</b>





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

<p>d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;</p>		<p>*Fluxo de caixa projeção 12 meses; *DRA E DFC; (2023; 2024; 2025(mês 07)); * Balanço Patrimonial (2023; 2024;2025(mês 07));</p> <p><b>TRANSPORTES RODOAJA LTDA</b> *Livro de caixa da atividade rural (2022/23; 2023/24; 2024/25; *Consolidação de receitas e despesas (2023/24; 2024/25); *Razão (2022/23; 2023/24; 2024/25) *Fluxo de caixa projeção 12 meses; *DRA E DFC; (2023; 2024; 2025(mês 07)); *Balanço patrimonial (2023; 2024; 2025(mês 07));</p> <p><b>WERLANG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA,</b> * Livro de caixa da atividade rural (2022/23; 2023/24; 2024/25; *Consolidação de receitas e despesas (2023/24; 2024/25); * Razão (2022/23; 2023/24; 2024/25) *Fluxo de caixa projeção 12 meses; *DRA E DFC; (2023; 2024; 2025(mês 07)); * Balanço Patrimonial (2023; 2024;2025(mês 07));</p> <p>mês 07)); * Balanço Patrimonial (2023; 2024;2025(mês 07));</p>
<p>III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer</p>	<p>Artigo 51, III</p>	<p><b>Doc. 7.36 / contratos 7.1 e ss</b></p>





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;		
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Artigo 51, IV	Doc. 08.1 e 8.2
V – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Artigo 51, V	Doc. 02 e 03
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Artigo 51, VI	Doc. 06 e ss e 09 e ss
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Artigo 51, VII	Doc. 10 e ss
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Artigo 51, VIII	Doc. 11 e ss
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Artigo 51, IX	Doc. 15 e ss





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

X - o relatório detalhado do passivo fiscal;	Artigo 51, X	Doc. 12 e ss
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Artigo 51, XI	Doc. 13

Não obstante, caso este D. Juízo entenda pela necessidade de complementação documental de modo a demonstrar o cumprimento das exigências determinadas em lei para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, **requer-se seja concedido prazo suplementar para seu devido cumprimento.**

#### 7. DA REUNIÃO DO POLO ATIVO. GRUPO EMPRESARIAL COMUM E COM ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL NECESSÁRIAS

A Lei nº 14.112/20 inseriu a previsão expressa da possibilidade do deferimento de processamento da Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo em consolidação processual e substancial, conforme os artigos 69-G3 e 69-J4 e seus incisos.

O artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005 impõe como requisito para a consolidação processual que os devedores sejam integrantes de um **grupo econômico com controle comum.**

E, em relação à consolidação substancial, que ultrapassa os limites da consolidação processual, a aplicação da exceção legal exige a ocorrência cumulativa de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: **(a)** existência de garantias cruzadas; **(b)** relação de controle ou de dependência; **(c)** identidade total ou parcial do quadro societário; e **(d)** atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Caso preenchidos os requisitos legais, em se tratando de consolidação substancial, haverá a unificação do passivo e dos ativos das devedoras, de modo que estas serão tratadas como sendo uma única devedora e, além disso, haverá a extinção das garantias





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

fidejussórias prestadas por um devedor em face do outro, nos termos do artigo 69-K, caput e §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Sob esta ótica, cumpre esclarecer que o Grupo RODOAJA está sob controle societário comum da pessoa física “CLERIO DE SOUZA”, bem como das pessoas jurídicas, motivo pelo qual comprovasse a possibilidade de aplicação da consolidação processual.

Sobre a viabilidade do pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, a doutrina assim esclareceu:

*Vê-se, assim, a possibilidade de unificação, em um mesmo processo, dos pedidos de recuperação judicial, a princípio distintos, desde que os devedores participem de um mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito. Trata-se de mecanismo que visa o cumprimento do preceito do art. 47 da Lei 11.101/2005, qual seja a superação da crise econômico-financeira dos devedores. É indubitável que, nestes casos, a instrumentalidade do processo materializa-se no fenômeno do *litisconsórcio ativo*, sendo esta a melhor solução encontrada para a crise empresarial suportada em conjunto.*

Neste sentido e conforme se extrai dos documentos que acompanham a presente petição, os Requerentes estão intimamente relacionados em decorrência dos vínculos societários, administrativos e operacionais e, indubitavelmente, fazem parte de um mesmo grupo econômico de fato, estabelecido mediante vínculos de coligação/controle e interesses convergentes, possuindo sócios administradores e centro de tomada de decisões em comum, além de manterem estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e negócios, bem como por disporem de garantias cruzadas em suas operações.

Verifica-se que os Requerentes, integrantes do Grupo Rodoaja, preenchem os requisitos para a consolidação processual e substancial, a uma pela existência de garantias cruzadas em suas operações; a duas, pela estreita relação operacional, comercial e financeira do Grupo (relação de controle e dependência); a três, pela identidade dos sócios e administradores; e a quatro, pela atuação conjunta dos Requerentes no mercado.

Pela análise dos documentos acostados, os Requerentes estão intimamente relacionados em decorrência do vínculo operacional, societário e administrativo e,





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

indubitavelmente, fazem parte de um mesmo grupo econômico, estabelecido mediante vínculos de coligação/control e interesses convergentes, possuindo sócios administradores e sede em comum, além de manterem estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e negócios.

Não há dúvida, portanto, que a estreita relação entre os Requerentes não se limita apenas às questões meramente econômicas e societárias, como também à logística e ao entrelace entre os negócios das empresas do grupo.

O preenchimento dos requisitos previstos no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, somado à estrutura havida entre as empresas, justifica e autoriza a apresentação do pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, em consolidação processual e substancial, na medida em que apenas uma solução global de reestruturação poderá ser eficiente e permitirá a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada pelos Requerentes.

Tal profunda integração operacional e financeira faz com que o soerguimento das atividades e a reestruturação das dívidas do Grupo RODOAJA seja uma tarefa conjunta e indissociável. Como é muito comum na realidade empresarial, a coordenação operacional e financeira entre as sociedades do grupo econômico é tamanha que acabam constituindo uma única “empresa” (atividade), exercida em conjunto por uma série de sociedades diferentes.

No caso dos autos, está-se diante de um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, como estabelece a Lei nº 6.404/76 (“LSA”) em seu artigo 243 e parágrafos.

É fato que um grupo societário se trata de um conjunto de empresas juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma direção única. Podem se estabelecer tanto de direito, como em uma situação fática, por meio de vínculos de controle acionário/societário.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

Diante desses vínculos societário e operacional, os esforços são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, de modo que cada parte desempenha um papel que, em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos do Grupo.

No caso em questão, não se pode imaginar a recuperação individual de qualquer um dos Requerentes, tendo em vista que estão diretamente e intimamente ligados. Trata-se até mesmo de questão de efetividade do processo, na medida em que a recuperação econômica de apenas um ou alguns dos Requerentes se mostra inviável sem que os demais também sejam recuperados.

Diante das relações entrelaçadas, o processamento da presente Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo e em consolidação substancial não apenas enseja o pleno soerguimento das atividades do Grupo Rodoaja, mas também, tem a função de proteger o tratamento igualitário entre todo o universo de credores do grupo econômico.

**Reconhecendo-se a indissociável integração operacional e financeira entre as sociedades do Grupo (que exercem, como já visto, uma única “empresa”), não há como o Grupo Rodoaja isolar seus credores, devendo oferecer a todos, igualmente, as mesmas condições em sua reestruturação.**

Portanto, tratando-se um grupo econômico, administrado pelas mesmas pessoas, interdependente socialmente e financeiramente, com negócios entrelaçados e garantias cruzadas, em virtude da forma como conduz as suas operações, torna inviável o processamento da Recuperação Judicial de forma individualizada entre as sociedades que o compõe, sendo o que, desde já, postulam os Requerentes.

Pelo exposto, os Requerentes pugnam pelo processamento da presente demanda em litisconsórcio ativo e consolidação processual e substancial, em atenção aos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005.

## **8. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DOS REQUERENTES**





**ROGÉRIO AUGUSTO SILVA**  
— ADVOGADOS —

A propositura do pedido de recuperação judicial já vem acarretando o afloramento de parte dos credores em busca de seus créditos **por vias transversas à da recuperação judicial**, podendo causar prejuízos em desfavor dos requerentes e por consequência ao concurso de credores como um todo. Vejamos:

<b>RELATÓRIO DE TÍTULOS PROTESTADOS/CANCELADOS</b>			
<b>Devedor: TRANSPORTE RODOAJA LTDA</b>			
<b>CPF/MF: 45.152.524/0001-36</b>			
LIVRO: 165 CDA 90424178688 Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV ATIVA-SIMPLES N	FOLHA: 129	Data protesto: 22/01/2025 Vencimento: 09/01/2025 Devedor: TRANSPORTE RODOAJA LTDA	Baixa: Valor R\$: 51.007,03
LIVRO: 165 CDA 90424178673 Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CONTR. SE	FOLHA: 133	Data protesto: 22/01/2025 Vencimento: 09/01/2025 Devedor: TRANSPORTE RODOAJA LTDA	Baixa: Valor R\$: 8.756,27
LIVRO: 175 DMI 23753091 Credor: AUTOMECANICA JDM LTDA	FOLHA: 174	Data protesto: 04/04/2025 Vencimento: 20/03/2025 Devedor: TRANSPORTE RODOAJA LTDA	Baixa: Valor R\$: 6.633,00

<b>RELATÓRIO DE TÍTULOS PROTESTADOS/CANCELADOS</b>			
<b>Devedor: TRANSPORTE DE CARGAS AJA LTDA</b>			
<b>CPF/MF: 25.016.151/0001-69</b>			
LIVRO: 155 CDA 90224001512 Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPJ	FOLHA: 41	Data protesto: 19/06/2024 Vencimento: 06/06/2024 Devedor: TRANSPORTE DE CARGAS AJA LTDA	Baixa: Valor R\$: 46.016,53
LIVRO: 155 CDA 90624003505 Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CONTRIBU	FOLHA: 40	Data protesto: 19/06/2024 Vencimento: 06/06/2024 Devedor: TRANSPORTE DE CARGAS AJA LTDA	Baixa: Valor R\$: 29.714,13
LIVRO: 155 CDA 90624003506 Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-COFINS	FOLHA: 39	Data protesto: 19/06/2024 Vencimento: 06/06/2024 Devedor: TRANSPORTE DE CARGAS AJA LTDA	Baixa: Valor R\$: 62.491,39
LIVRO: 156 DMI 14028702 Credor: INGA VEICULOS LTDA	FOLHA: 20	Data protesto: 15/07/2024 Vencimento: 27/06/2024 Devedor: TRANSPORTE DE CARGAS AJA LTDA	Baixa: Valor R\$: 1.101,82

Como já apontado acima, o direito que os Requerentes buscam assegurar por meio do ajuizamento do presente pedido é a preservação de suas atividades empresariais,





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

objetivo finalístico disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que se encontra ameaçado pelas eminentes (e já existentes) constringções de bens e ativos essenciais ao exercício de sua atividade, o que não só iniciaria uma “corrida” pelos bens dos Requerentes, como também impedem o pleno exercício de sua atividade empresarial.

Se, porventura, constringção de bens e recursos financeiros se efetivarem, o risco de agravamento da crise econômico-financeira dos demandantes é certo, o que certamente comprometerá sobremaneira seu soerguimento ou até mesmo levá-los, sem qualquer possibilidade de impedimento.

Sem desprezar, ainda, que o andamento das execuções contra os Requerentes coloca em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano futuro de soerguimento, considerando a sua atual situação financeira, sendo medida necessária a suspensão das ações pelo deferimento do *stay period*.

É cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores, durante o lapso entre o deferimento do processamento e a aprovação do plano, se insurjam contra o patrimônio da recuperanda e inviabilizem a manutenção de suas atividades, afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do art. 47 da LRF.

Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (art. 170 da CF/88), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.

Destaca-se que qualquer ato irregular de constringção de patrimônio poderá implicar em restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades dos requerentes, inviabilizando o futuro cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

Ademais, as ações cuja suspensão deve ser declarada poderão prosseguir normalmente em caso de descumprimento das obrigações contidas no plano, inclusive no que diz respeito às medidas constritivas eventualmente deferidas. Um simples juízo de proporcionalidade deixa evidente que a concessão da medida ora pleiteada é a medida mais prudente e equilibrada neste caso.

Merece registro, também, que a competência universal deste juízo se estende inclusive aos créditos concursais e extraconcursais, visto que o juízo recuperacional é o único que detém melhores condições para avaliar a situação patrimonial da recuperanda e quaisquer impactos que possam culminar no desencadeamento de situações adversas.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do STJ:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os*





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

*honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra Nancy Andriahi).*

À vista disso, requer que este Juízo reconheça a sua universalidade determinando-se, por consequência, a suspensão de todas as ações de execuções, bem como que todo e qualquer ato de expropriação seja levado inicialmente para a sua apreciação, evitando atos expropriatórios de juízos diversos.

#### 9. DA DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS (CND'S)

O texto da Lei Falimentar exige que, para apreciação do pedido recuperatório, o devedor apresente a Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND), entretanto, para que a empresa possa dar início às medidas de reestruturação, é necessário que tal requisito seja dispensado, ao menos até a concessão da recuperação judicial com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Por uma razão lógica, o devedor que se socorre da recuperação judicial se encontra em situação de crise econômico-financeira, de modo que, não dispõe de recursos de capital para o adimplemento dos débitos fiscais sem prejuízo do dispêndio de ativos essenciais para a manutenção da atividade empresarial, a fim de evitar a decretação brusca da falência.

Como medida garantidora do princípio da preservação da empresa, dispõe a Lei Falimentar que todas as execuções contra o devedor serão suspensas, de modo a conferir maior proteção ao patrimônio da empresa em crise, **bem como blindar seus bens essenciais**.

No entanto, tal suspensão não se aplica à Fazenda Pública, eis que, a aplicação do crédito fazendário se dá em favor do interesse público, não se sujeitando a nenhuma





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

modalidade de concurso de credores, sendo faculdade do fisco prosseguir com as medidas executivas que lhe cabem.

Em contraponto a isso, a Lei Falimentar prevê que a comprovação de regularidade fiscal, pela recuperanda, pode ser dispensada quando do ajuizamento do pedido recuperatório, agraciando-a com a possibilidade de reestruturar o passivo tributário em fase mais avançada do procedimento.

Nessa primeira fase da recuperação judicial, portanto, é lícita a dispensa de certidões fiscais, não se olvidando que o artigo 52, II, dispensa a exigência da CND e o artigo 57 da Lei Multicitada dispõe que o devedor somente estará obrigado a apresentá-la após a aprovação do Plano em AGC:

*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;*

Em paridade com os artigos supracitados, dispõe: 191-A do CTN:

*Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 desta Lei.*

Tais disposições legais apenas legitimam o princípio da preservação descrito no artigo 47 da Lei 11.101/05, servindo como norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas satisfazer o objetivo do instituto, de acordo com a jurisprudência do STJ.

A dispensa da CND, nesse momento, é de suma importância para a parte devedora, sobretudo porque, traz segurança jurídica e técnica, para que todos os esforços sejam





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

empregados em colocar em pratica os meios de soerguimento necessários para superação da crise, evitando, com isso, que a recuperação esteja fadada ao insucesso antes do início do processo recuperatório. Vejamos entendimento nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 47, da Lei Federal 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. O objetivo primordial da recuperação judicial é a preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, o que se faz por meio da viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira suportada pelo devedor. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.167256-1/000, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 21ª Câmara Cível Especializada).*

De outro lado, a desobrigação de apresentação da certidão é momentânea, de modo que, decorrido o prazo previsto no art. 55 da LRF sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206 do CTN.

Por essas razões, em sendo deferido o processamento da presente recuperação judicial, é imperioso que este juízo consigne a dispensa da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do pedido, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento da empresa em crise, consagrando o objetivo contido no art. 47 da Lei Regente.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

## 10. RETIRADA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DE APONTAMENTOS CREDITÍCIOS

É cediço que a atividade empresarial, necessariamente, carece de recursos financeiros para sustentar a operação e garantir que a fonte produtora continue firme até que as medidas de reorganização e reestruturação decorrentes do presente processo surtam os efeitos esperados.

Para tanto, os requerentes não descartam a possibilidade de adquirir capital junto ao mercado de crédito, de modo que, só se terá sucesso, se em conjunto com as demais medidas já postuladas, também for determinada a baixa dos protestos cartorários, bem como a proibição de inscrição do nome dos recuperandos junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O mesmo se aplica em relação aos protestos já lançados, os quais devem ser baixados e, de igual modo, aos protestos que eventualmente venham a ser efetivados no curso do processo recuperatório, eis que, a manutenção dos apontamentos já existentes poderá frustrar a própria reestruturação da empresa e dos requerentes, pois, com certeza, prejudicará a negociação com fornecedores-chave, bancos e até clientes que exigem a regularidade financeira para fins de contratação.

De idêntica maneira, também devem ser obstadas novas inscrições no SERASA, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito, seja das empresas ou de seus sócios, considerando que tais inscrições tem o mesmo efeito deletério dos protestos, talvez até mais prejudiciais.

Não se pretende, é claro, limitar o âmbito funcional ou de atuação dos respectivos órgãos por meio da atuação do judiciário, apenas adequar o conjunto de interesses a serem protegidos através da recuperação judicial, com as inscrições que são realizadas nos bancos dados desses órgãos.

Dessa forma, em substituição à inscrição, deve ser comunicado ao SERASA e afins que a requerente se encontra em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

ter ciência da impossibilidade de apontamento restritivo, diante da condição em que a empresa se encontra.

A título de conhecimento, há entendimento do E. Tribunal de Minas Gerais de que os efeitos decorrentes da inscrição da empresa recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito podem ser, no todo, prejudiciais ao desígnio que se pretende atingir através da recuperação judicial.

Nesse sentido caminha a jurisprudência atualizada:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO DEFERIDO – ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA AS ATIVIDADES DAS EMPRESAS – ART. 49, § 3º, LEI Nº 11.101/2005 – JUÍZO DA RECUPERAÇÃO – SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PROTESTOS ENQUANTO PERDURAR O STAY PERIOD – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O entendimento do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo a qual não é permitido durante o prazo de suspensão a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, é questão afeta ao plano de recuperação judicial. Não há que se discutir nesta seara de cognição questão afeta aos bens que se submeterão ao plano de recuperação. É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, pois, o referido prazo tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negativação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação. (TJ-MT100750666120228110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 06/07/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:06/07/2022)*

Portanto, pugna-se que seja determinada a suspensão dos protestos, bem como dos apontamentos restritivos de crédito, em nome dos Requerentes, durante o *stay period*.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

## 11. PEDIDO LIMINAR - DA OBRIGATORIEDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS BENS DE CAPITAL E BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DOS REQUERENTES

Consoante volvido nas linhas anteriores, os Requerentes satisfazem todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, de modo que, o pleito dos devedores certamente será de pronto atendido por Vossa Excelência.

No entanto, é de extrema necessidade que sejam deferidas algumas medidas de natureza urgente que se mostram indispensáveis para o desfecho de todo o processo recuperatório, na medida em que muitos credores, certamente por desconhecerem o instituto da Recuperação Judicial, acabam tomando atitudes descabidas, com o intento de prevenir ou satisfazer seus créditos (tais como protesto, ajuizamento de execução, bloqueio de ativos circulantes, busca e apreensão e etc.) e, desta maneira, tumultuam, retardam e prejudicam o procedimento e a possibilidade de êxito da recuperação judicial.

Justifica-se, pois, que **juntamente com a determinação de suspensão das ações e execuções em face dos devedores, sejam deferidas medidas de caráter tutelar que possam controlar a atuação dos credores e auxiliar os Requerentes na quitação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial**, sem prejuízo de outros que surgirão ao longo do processo.

**Assim, com base no poder geral de cautela, é importante que, sejam declarados essenciais os bens listados nos documentos '13', bem como este MM. Juízo reconheça a impossibilidade de retirada dos bens essenciais às atividades do Grupo Requerente pelo prazo de 180 dias**, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, assim transcrito:

*"Art. 49 [...] § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham*





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

*cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.”*

O deferimento da medida se revela imprescindível, isso porque, os credores, ao tomarem conhecimento da existência do presente pedido, possivelmente adotarão medidas cada vez mais agressivas visando efetuar as constrições dos bens que supostamente tenham direito, quando, na realidade, qualquer ato de insurgência patrimonial é legalmente vedado.

Os Requerentes necessitam do apoio do Poder Judiciário para sua reestruturação, desde a propositura da presente até o cumprimento de seu plano, uma vez que são plenamente viáveis.

Das relações de bens anexas apresentada pelos Requerentes, vislumbra-se que os bens móveis, como veículos, maquinários são extremamente essenciais para que possam continuar exercendo a atividade empresarial.

Dessa forma, **demonstrada a essencialidade dos bens móveis e imóveis contidos nas tabelas juntadas (doc. 13)**, tem-se necessário declarar sua essencialidade à recuperação judicial do grupo requerente a fim de que seja mantido na posse deles, nos termos do artigo 49, § 3.º, da LREF.

Excelência, pode-se afirmar categoricamente que permitir a retirada destes bens causaria enormes prejuízos à atividade empresarial desenvolvida pelos Requerentes, que, conseqüentemente, deixarão de realizar as plantações, colheitas e comercialização dos produtos.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

Consoante volvido nas linhas anteriores, os Requerentes satisfazem todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, de modo que o pleito dos devedores certamente será de pronto atendido por Vossa Excelência.

No entanto, é de extrema necessidade que sejam deferidas algumas medidas de natureza urgente que se mostram indispensáveis para o desfecho de todo o processo recuperatório, na medida em que muitos credores acabam tomando atitudes descabidas com o intento de prevenir ou satisfazer seus créditos, o que pode paralisar a frota essencial das empresas.

Justifica-se, pois, que juntamente com a determinação de suspensão das ações e execuções, sejam deferidas medidas tutelares para auxiliar os Requerentes na quitação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial. Assim, com base no poder geral de cautela, é imperativo que sejam declarados essenciais os bens listados no documento 13 (desdobrado nos anexos 13.1, 13.2, 13.3 e 13.4), reconhecendo a impossibilidade de sua retirada pelo prazo de 180 dias, conforme o art. 49, § 3º c/c art. 6º, § 4º da LRF.

O deferimento da medida se revela imprescindível pois a frota listada é composta por:

- **Caminhões (Cavalos Mecânicos): Veículos** essenciais à tração dos semireboques, garantindo a distribuição e entrega de produtos às indústrias.
- **Semireboques (Tanques):** Equipamentos indispensáveis para o transporte de produtos lácteos a granel.

A essencialidade decorre do fato de que a paralisação desses ativos inviabilizaria as operações logísticas e o cumprimento das rotas contratadas. Das relações de bens anexas, vislumbra-se que os caminhões (ex: modelos Volvo FH 460, Scania R460 e R450, MB Axor) e os tanques (ex: Jardinox TQ) são as ferramentas fundamentais do exercício da atividade empresarial.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

Dessa forma, demonstrada a essencialidade dos bens móveis contidos nas tabelas juntadas (docs. 13.1 a 13.4), é necessário declarar sua indispensabilidade para que o grupo seja mantido na posse dos mesmos.

Excelência, pode-se afirmar categoricamente que permitir a retirada destes bens causaria enormes prejuízos, pois as empresas deixariam de realizar o **transporte, a distribuição e o escoamento da produção de produtos lácteos entre as indústrias**, comprometendo diretamente o faturamento e a continuidade do grupo.

Tal pleito vai no mesmo sentido de recentíssima decisão proferida pelo Eg. STJ, onde restou consolidado que, verificada a aparência do bom direito a ensejar a conclusão, em tese, da inoportuna providência quanto aos atos constritivos realizados no bojo das execuções individuais, agregada à indiscutível urgência da medida postulada, **deverão ser disponibilizados os bens arrestados, ou o correspondente valor, sob a supervisão e sob os critérios a serem determinados pelo Juízo da recuperação judicial**, a quem compete deliberar sobre o patrimônio da parte recuperanda. Vejamos a ementa:

*AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2799 - MT (2020/0147358-3)*  
*RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048 EDUARDO NUNEZ SANTOS - RJ128891 THIAGO SOARES GERBASI - SP300019 RAFAEL BARROSO FONTELLES - DF041762 AGRAVADO : JOSE ANTONIO GONCALVES VIANA AGRAVADO : IVANIR MARIA GNOATTO VIANA AGRAVADO : MATEUS EDUARDO GONCALVES VIANA ADVOGADA : ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972 EMENTA AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA. STAY PERIOD. SEQUESTRO/PENHOR DE GRÃOS. COMPETÊNCIA PARA ANALISAR A ESSENCIALIDADE DO BEM. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. REQUISITOS DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA EVIDENCIADOS. DEFERIMENTO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PLAUSIBILIDADE DO*





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

*DIREITO E PERIGO DE DANO REFORÇADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, (a) a probabilidade do direito afirmado – no caso, a real possibilidade de êxito do recurso interposto – e (b) o perigo de dano a que estará sujeita a parte em virtude da demora da prestação jurisdicional. Presentes tais requisitos, é de rigor o deferimento do pedido. 2. A superveniência de julgamento favorável do recurso especial interposto pela parte agravada reforça a necessidade de ratificação do efeito suspensivo/ativo a ele atribuído, inclusive para assegurar a efetividade da decisão judicial. 3. Mantém-se a decisão cujos fundamentos não são infirmados pela parte recorrente. 4. Agravo interno desprovido.*

A LFRE veda expressamente a retirada de qualquer bem de capital essencial às atividades da empresa em Recuperação Judicial:

Art. 49. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

É o entendimento de nossos Tribunais:





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Segunda Seção do STJ já decidiu que, apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05).** 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1475536 RS 2019/0085709-9 - Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO RECORRIDA QUE REJEITOU A INSURGÊNCIA DA CREDORA AGRAVANTE A RESPEITO DO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS QUE LHE FORAM DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA – MANUTENÇÃO – CONTEXTO DOS AUTOS INDICA QUE OS CAMINHÕES DADOS EM GARANTIA SÃO ESSENCIAIS À AGRAVADA, QUE ATUA NO RAMO DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – OPÇÃO LEGISLATIVA NO SENTIDO DE QUE A DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS PODE ABRANGER AQUELES PERTENCENTES A TERCEIROS E QUE NÃO SE SUJEITAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRECEDENTES – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR - Agravo de Instrumento: 0024041-10.2023.8.16.0000Maringá, Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 27/09/2023, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/09/2023)

Neste mesmo sentido, são os precedentes utilizados em respectiva fundamentação. Vejamos:

**DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO FORMADO POR PRODUTORES RURAIS. DECRETADA ESSENCIALIDADE DOS BENS – MANUTENÇÃO DA POSSE EM PODER DA RECUPERANDA SOBRE OS BENS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de instrumento contra decisão que admitiu a recuperação judicial, decretou a essencialidade de bens e a impossibilidade de inserir anotações**





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

*negativas no nome dos devedores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Consiste em verificar se os contratos gravados com alienação fiduciária se submetem ou não ao regime da recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os contratos apresentados pela agravante são garantidos por alienação fiduciária. De acordo com o posicionamento adotado pelo STJ, os créditos com garantia fiduciária não sofrem os efeitos da recuperação judicial, independentemente do bem dado em garantia ter origem no patrimônio da empresa recuperanda ou no de terceiros. Contudo, a Lei n. 11.101/2015, denominada Lei de Recuperação Judicial traz em seu art. 49, disposição expressa acerca da impossibilidade de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais a sua atividade empresarial, durante o stay period. No caso, o juiz reconheceu a essencialidade de bens que guardam relação de essencialidade para o êxito das atividades desenvolvidas (grãos de soja), justificando-se, pois, a manutenção da posse da recuperanda sobre grãos, em observância ao princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005. IV. DISPOSITIVO Recurso e desprovido. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14134906020248120000 Dourados, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 10/10/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/10/2024)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial. 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens*





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

*garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 4. No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio. 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO." Destaqueei (TJGO-5453447-63.2023.8.09.0082, 7ª Câmara Cível, Desembargador RICARDO PRATA).*

Assim sendo, percebe-se de forma clara que os Requerentes não se utilizam desta Recuperação Judicial como subterfúgio para esconder seus problemas. Ao contrário, pretendem enfrentá-los de forma racional e em conjunto com seus credores, o que faz com que a proteção dada pela Recuperação Judicial seja essencial para alcançar de maneira rápida tal objetivo.

Portanto, em consonância com o art. 49, §3º, da lei 11.101/2005, necessária a declaração de essencialidade dos contratos supramencionados e pontualmente listados no tópico 'pedidos', uma vez que a manutenção dessa relação contratual é crucial para garantir a operação regular da atividade-fim da empresa.

Não é cansativo reprimir que os bens listados se trata de ativo essencial para continuidade da atividade exercida pelos Requerentes, cuja retirada é firmemente vedada pelo art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, o qual prevê NÃO ser permitido "durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

Outrossim, acaso haja a constrição judicial ou extrajudicial de qualquer destes bens, é fácil concluir que a Recuperação Judicial ficará seriamente comprometida. Essa proteção





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

encontra amparo no instituto denominado Recuperação Judicial, cuja razão de ser está alicerçada - com propriedade e abrangência - no art. 47:

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.*

Pode-se dizer que, privar o devedor em processo de Recuperação Judicial de se utilizar de bens que atendem ao seu contrato social, que servem justamente para o desenvolvimento de sua atividade fim e viabilidade do plano recuperacional, é contrariar frontalmente o espírito da lei proposto pelo legislador.

Outrossim, ainda que se ventile a ideia da submissão ou não do crédito aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, em decorrência da existência da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o “credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, via de regra, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, a teor do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

**Todavia, constatado que o bem dado em garantia ao banco credor é essencial à atividade produtiva da empresa recuperanda, deve permanecer na sua posse durante o prazo de blindagem.”** (Recurso Especial nº 1.790.086-MT. Relator: Ministro Marco Buzzi. Publicado no DJE em 11/02/2019).

Ademais, não há mais espaço para a ideia de que o processo de recuperação econômica da empresa tenha como finalidade única e específica a de atender aos interesses dos credores, garantindo que seus créditos sejam adimplidos antes da quebra do devedor, como se podia dizer quando ainda vigia a muito defasada Lei da concordata, e muito menos à açodada concepção de que se trata de um indulgente beneplácito concedido exclusivamente em prol dos interesses do devedor, consubstanciada, em última análise, em manobra legal para frustrar os credores e livrar (ao menos, aliviar) o inadimplente das dívidas acumuladas, afinal de contas, “a





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se acolher aquela que buscar conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial” (STJ - REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018).

De arremate, é cediço que para fins de deferimento da tutela de urgência é indispensável a coexistência de alguns requisitos, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto é, a formação de um juízo de probabilidade da existência do direito invocado pela parte, o que, *in casu*, restou caracterizado.

Outrossim, a expectativa em relação ao setor do transporte de carga é bastante favorável, em razão de uma previsão de fortalecimento industrial em âmbito nacional. Portanto, há maior possibilidade de alavancagem nos serviços prestados, o que impactará positivamente no soerguimento dos Requerentes.

Ressalta-se que os Requerentes são empresas absolutamente viáveis, o que se denota através de sua estrutura operacional, seus ativos e de sólidos anos de experiência com o enfrentamento de inúmeras crises, de modo que a situação adversa vivenciada nesta contingência é de caráter meramente episódico, e a Recuperação Judicial propiciará o saneamento rápido e garantido de seu quadro crítico.

Sem maiores digressões, resta evidenciado o risco de perecimento do direito dos Requerentes na preservação de seus ativos, na hipótese de constrição de seus bens por força de execução de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Desse modo, requerem, com espeque no poder geral de cautela, que se digne Vossa Excelência em conceder a antecipação dos efeitos do *stay period*, vedando, por corolário, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens de capital essencial à consecução das atividades dos Requerentes.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

## **12. DA IMPRESCINDIBILIDADE DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AOS REQUERENTES PARA SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E PARA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL**

Os Requerentes esclarecem que possuem todas as condições para superar esse período adverso, o que se faz necessário a luz dos princípios basilares do instituto recuperatório, mormente por tratar-se de empresas com incontroversa função social.

A respeito da dimensão social e dos interesses que uma empresa envolve, explica o ilustre jurista Fábio Konder Comparato:

“Se se quiser indicar uma instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, sirva como elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: essa instituição é a empresa. É dela que depende, diretamente, a subsistência da maior parte da população ativa deste país, pela organização do trabalho assalariado. É das empresas que provém a grande maioria dos bens e serviços consumidos pelo povo, e é delas que o estado retira a parcela maior de suas receitas fiscais” (A Reforma da Empresa. Revista de Direito Mercantil. São Paulo: Revista dos Tribunais. Nº 50. Pág. 57. Abr/Jun. 1983.).

Com efeito, o Princípio da Função Social da Empresa decorre do previsto nos artigos 5º, XXIII e 170, III, ambos da Constituição Federal/1988. Assim, a exploração da atividade empresarial cumpre sua função social, conforme ensina o renomado Fábio Ulhoa Coelho, quando o empreendimento:

"gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. Se sua atuação





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal.” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Princípios do Direito Comercial Com anotações ao Projeto de Código Comercial*. São Paulo: Saraiva. 2012. Pág.37. )

Nesse contexto, a empresa exerce relevante função social e espera contar com o apoio do Estado e de seus principais credores para que se recupere e permaneça gerando empregos, pagando impostos e fazendo circular riquezas para o bem do País.

É fundamental que os Requerentes contem com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo mediante a concessão de uma Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos, especialmente, àqueles de curto prazo.

Os Requerentes mantêm relações empresariais com fornecedores e com investidores financeiros, gerando renda a terceiros, ao mercado econômico e ao Fisco. Na medida em que a atividade empresarial exercida pelos Requerentes é viável e atende à função social da empresa (por gerar empregos, riquezas e tributos, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade), se faz necessária à sua preservação.

Pautando-se no Princípio da Preservação da Empresa, insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, devido às funções (geradora de empregos, geradora de tributos e de circulação/produção de bens/serviços), desempenhadas pela empresa envolverem uma coletividade e serem de suma importância para o desenvolvimento econômico e para a manutenção social, entende-se que a atividade empresarial por ser viável deve ser preservada.





**ROGÉRIO AUGUSTO SILVA**  
— ADVOGADOS —

Portanto, a transitoriedade do abalo financeiro dos Requerentes também pode ser verificada quando observada sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade produtiva são inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será superada.

Assim, com uma carência e prazos mais longos para o adimplemento das obrigações, os quais serão propostos no Plano de Recuperação a ser oportunamente apresentado nos termos da Lei nº 11.101/2005, assim como mudanças na política administrativa e gerencial, os Requerentes têm plena condição de se restabelecer financeiramente sem comprometer seus credores, o que lhe possibilitará sua manutenção no mercado.

Por outro lado, caso o pedido acima seja negado, o passo dado será contrário à Lei, o que resultará na quebra dos Requerentes, que possui plenas condições de ser resgatada da sua complicada, mas não intransponível dificuldade.

Desta feita, não restam dúvidas de que os Requerentes se enquadram no espírito da Lei de Falências e Recuperações Judiciais (Lei nº 11.101/2005), como amplamente demonstrado, bem como estão presentes os requisitos impostos nos seus artigos 48 e 51.

### **13. DO NECESSÁRIO SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Justifica-se a distribuição deste processo em segredo de justiça em razão do porte das empresas Requerentes, bem como pela quantidade (e qualidade) dos credores e demais stakeholders envolvidos, que serão relacionados quando da apresentação do pedido de Recuperação Judicial.

Frise-se, ademais, que parte da documentação obrigatória que acompanha esta petição são protegidos legalmente pelo sigilo das informações.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

Dessa forma, urge que Vossa Excelência determine que o presente processo tramite em segredo de justiça, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil. O segredo de justiça deverá ser mantido ao menos até que seja proferida a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

#### 14. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

Tendo em vista a crise na qual os Requerentes se encontram inseridos, com todo o respeito, não seria coerente exigir-lhe o pagamento das custas judiciais no presente momento.

Neste mesmo sentido, com todas as vênias de estilo, é certo que o Poder Judiciário também tem que sensibilizar de modo a propiciar os meios necessários para as 'empresas' que necessitam de seus recursos para pagar os empregados, fornecedores, além dos demais credores, além de comprar insumos, etc., frise, tudo com vistas a efetiva continuidade das respectivas atividades empresariais, o que inclusive vai de encontro do princípio da manutenção da empresa, conforme o art. 47 da lei 11.101/05: *"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

Lado outro, conforme se extrai dos documentos ora juntados, resta comprovado que os requerentes reúnem as condições necessárias para concessão do parcelamento, eis que, por dificuldades econômicas devidamente comprovadas, não podem arcar com as custas do processo em sua totalidade neste momento.

Assim, requer seja deferido o parcelamento das custas iniciais, nos termos da Lei 4.721/2020, em 10 parcelas.

#### 15. REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

- a) O deferimento do processamento da presente recuperação judicial em favor das partes requerentes **TRANSPORTES DE CARGA AJA LTDA, TRANSPORTES RODOAJA LTDA, WERLANG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**, nomeando-se o Administrador Judicial, bem como dispensando-se a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, para que os Requerentes prossigam com o regular exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, I e II da LRF;
- b) Requerem, em sede de tutela de urgência, digne-se Vossa Excelência a **ANTECIPAR os efeitos do stay period, vedando, por corolário, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens de capital essencial à consecução das atividades dos Requerentes** sob pena de prejudicar ou inviabilizar o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial;
- c) Que sejam **SUSPENSAS TODAS as ações e execuções** eventualmente existentes contra os Requerentes, pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do *stay period*, por força do disposto no 6º, II, §§ 4º 5º e 52, III, da Lei 11.101/05;
- d) Que seja **declarada a competência absoluta deste r. juízo** para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio dos Requerentes, conforme jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursalidade deles (art. 76, da LRF).
- e) Seja **declarada a ESSENCIALIDADE dos bens (móveis e imóveis – doc. 13 e ss) utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais dos recuperandos, em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, todos integrantes dos documentos das planilhas ora jungidas (docs. 13 e ss)** sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que **seja proibida a retirada de todos e**





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade dos Requerentes, durante o *stay period*, a teor do § 3º, do art. 49 da Lei Falimentar, todos devidamente arrolados nos documentos supracitados. Ainda, no que se refere a produção agrícola dos requerentes, que seja declarado, de imediato, de forma expressa, a essencialidade dos grãos (milho, soja e etc.) objetos dos contratos indicados no documento supracitado ('CPR's físicas e financeiras):

- f) Que seja oficiada à Junta Comercial do Estado do Paraná, para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes constando a nomenclatura **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que empresa passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária;
- g) Que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor dos devedores, para que **não** constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
- h) De igual modo, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome dos devedores de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei 11.101/2005;
- i) Requer, ainda, que seja intimado o l. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como que se oficie as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do art. 52, IV da LRF;
- j) Que seja expedido o edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram;





**ROGÉRIO AUGUSTO SILVA**  
— ADVOGADOS —

- k) Requer sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), cuja penalidade é a falência em caso de não cumprimento dos prazos predeterminados;
- l) No mais, postula pela concessão **da prerrogativa de prazo suplementar para que os Requerentes possam juntar aos autos os documentos que eventualmente estejam ausentes, inclusive para posterior análise do Administrador Judicial**, considerando o princípio da máxima preservação empresarial e a possibilidade de emenda à inicial permitida pelo Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 6.811.559,66 (seis milhões, oitocentos e onze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos)**.

Por fim, que todas as publicações e intimações e qualquer ato de comunicação na presente demanda sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome **de ROGERIO AUGUSTO DA SILVA**, OAB/PR sob o n.º 46.823, n.º OABs24008-A/MS e OAB/SC n.º 34509.

Nesses termos, pedem deferimento.

Cascavel, 24 de fevereiro de 2026.

**ROGERIO AUGUSTO DA SILVA**

OAB/PR sob o n.º 46.823

OABs24008-A/MS

OAB/SC n.º 34509.

